



1
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0236, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2.003

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10, 11, 16, 20, 27, 40, 41 E 50 DÁ LEI COMPLEMENTAR Nº 0098, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 30 de dezembro de 2.003, conforme Resolução nº 4.310.

Art. 1º Os Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 16, 20, 27, 40, 41 e 50 da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela I, do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

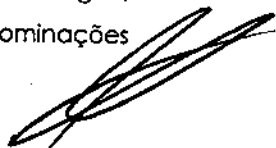
§ 1º O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:

- I** - da denominação dada ao serviço prestado;
- II** - da existência de estabelecimento fixo;
- III** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;


Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

IV – do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação dos serviços.

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – no momento da prestação, quando a base de cálculo for o preço do serviço;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no 1º (primeiro) dia seguinte ao do início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no 1º (primeiro) dia de cada ano."

Art. 8º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no Município:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Artigo 7º, desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I, do Anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela I, do Anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I, do Anexo I;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I, do Anexo I;

VI – da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I, do Anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I do Anexo I;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I, do Anexo I;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I, do Anexo I;

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I, do Anexo I;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I, do Anexo I;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I, do Anexo I;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I, do Anexo I;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I, do Anexo I;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I, do Anexo I;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I, do Anexo I;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.03 da Tabela I, do Anexo I;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I, do Anexo I;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referirem o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Tabela I, do Anexo I;

XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I, do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Tabela I, do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no município, em relação à extensão, no seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela I, do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em relação à extensão, no seu território, da rodovia explorada.

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º REVOGADO.

§ 5º REVOGADO.

§ 6º REVOGADO."

"Art. 9º ...

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Tabela I, do Anexo I, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II – o valor das sub-empresas, já tributadas pelo imposto, referente às obras constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

III – os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributadas pelo Imposto do Serviços.

§ 3º Considera-se material fornecido pelo prestador, nos termos do inciso I do Parágrafo anterior:

I – aquele transferido para o local da obra acompanhado da documentação fiscal competente;

II – aquele em cujo documento fiscal competente conste como endereço de entrega o local da obra, desde que fornecido pelo prestador do serviço, ainda que adquirido de terceiros."

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

"Art. 10. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto o valor do material empregado e das subempreitadas, já tributadas pelos ISSQN, dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, do Anexo I, desta lei complementar."

§ 1º ...

a) ...

b) ...

c) REVOGADO

"Art. 11. ...

Parágrafo Único. Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do Artigo 16 desta Lei Complementar, o imposto corresponderá, anualmente, aos seguintes valores:

I – 120 UFRC, quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou equivalente;

II – 100 UFRC, quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou equivalente;

III – 80 UFRC, quando se tratar de serviço de artistas, atletas, modelos e manequins;

IV – 60 UFRC, aos demais prestadores de serviços.

"Art. 16. ...

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal aquele executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados, desde que não tenham a mesma qualificação profissional."

"Art. 20. ...

§ 1º As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuintes, uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente."

"Art. 27. O imposto é de lançamento mensal sobre o preço do serviço, conforme o enquadramento do contribuinte na Tabela I, do Anexo I, desta lei complementar, ou anual, através de importâncias fixas, nos termos do parágrafo único do Artigo 11.

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

§ 1º REVOGADO.

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO."

"Art. 40. ...

§ 1º REVOGADO.

§ 2º ...

a) ...

b)...

c)...

d)...

e) o tomador ou intermediário do serviço."

"Art. 41. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores estabelecidos ou sediados no município de Catanduva:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que isenta ou imune, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 constantes da Tabela I, do Anexo I;

III – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público;

IV – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – empresas de rádio, televisão e jornal;

VI – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

VII – autorizatárias, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

VIII – seguradoras;


Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

IX – concessionárias autorizadas de veículos;

X – estabelecimentos de ensino superior e as demais instituições de ensino sem fins lucrativos;

XI – indústrias;

XII – empresas de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalares, mediante planos de medicina de grupo e convênios;

XIII – que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal;

XIV – que contratarem serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos em seus respectivos municípios como contribuintes do ISS;

XV – usinas de açúcar e álcool.

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º O disposto no presente artigo somente terá eficácia plena após regulamentação expedida pelo Executivo Municipal."

"Art. 50. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

IX – as exportações de serviços para o exterior do País;

X – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

XI – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

XII – os atos cooperativos das sociedades cooperativas.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, ficam subordinados à observância do contido no § 5º, do Artigo 5º.

§ 2º Não se enquadram no disposto no inciso IX os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

Art. 2º. A Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, passa a vigorar acrescida do Artigo 8º A:

"Art. 8ºA. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único. Para efeito do contido no caput deste artigo, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou profissional de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

Continuação



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

b) locação de imóvel;
c) propaganda ou publicidade;
d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante."

Art. 3º. Os Artigos 17, 18 e 19 da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, ficam revogados.

Art. 4º. A Tabela I do Anexo I, da Lei Complementar nº 0098, de 23 de dezembro de 1.998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO I
TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	4%
1.02 – Programação	4%
1.03 – Processamento de dados e congêneres	4%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	4%
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA	
2.01 – Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	3%

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003**ANEXO I****TABELA I****LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Orfóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 – Outros planos de saúde, exceto os oferecidos por cooperativas médicas ou odontológicas, que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003**ANEXO I
TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 - Demolição.	2%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 - Calafetação.	3%
7.09 - Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14 - (VETADO)	
7.15 - (VETADO)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003**ANEXO I****TABELA I****LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 – Guias de turismo.	
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES	2%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 – Agenciamento marítimo.	
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	
12.01 – Espetáculos teatrais.	
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%
12.03 – Espetáculos circenses.	3%
12.04 – Programas de auditório.	3%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%

Continuação...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003**ANEXO I****TABELA I****LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	3%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 – Assistência técnica.	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%

Continua.



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2003**ANEXO I****TABELA I****LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por Qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

ANEXO I
TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	4%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	2%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2003**ANEXO I****TABELA I****LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	5%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES	
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES	
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	4%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	4%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4%
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

Continua



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003**ANEXO I****TABELA I****LISTA DE SERVIÇOS RELATIVO AO ISSQN**

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA	
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	4%
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

Continua...



...Continuação.

Lei Complementar nº 0236, de 30 de dezembro de 2.003

Art. 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 30 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 2.003.

FÉLIX SAHÃO JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA.

JOSÉ FRANCISCO LIMONE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

ALB/fátima.-